

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-005749/94.13
SESSÃO DE : 26 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.282
RECURSO Nº : 117.249
RECORRENTE : TOPIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE/PE

VALOR ADUANEIRO - BASE DE CÁLCULO.

O desconto especial concedido pelo vendedor/exportador ao comprador/importador deve ser considerado para fins de apuração do Valor Aduaneiro (valor de transação), em conformidade com o art. 1º, do Acordo de Valoração Aduaneira não se aplicando, no caso em espécie, as disposições do Inciso I, alínea "b", do mesmo artigo 1º.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1996


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator


Luiz Fernando Oliveira de M. saci
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO. Fez sustentação oral o Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON OAB-SP/2217.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10480-005749/94-13
RECURSO Nº : 117.249
RECORRENTE : TOPIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

De acordo com a descrição contida no A.I. de fls. 01/02, a empresa recorrente, TOPIMAGEN - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, importou 1 (um) aparelho de Raios X e 1 (um) Tomógrafo Computadorizado, através da D.I. nº 000948/94, equipamentos esses de origem alemã e adquiridos da empresa Siemens da Alemanha, tendo tal empresa concedido à Importadora um desconto de 44% (quarenta e quatro por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), respectivamente, para cada equipamento.

A pedido da fiscalização a empresa Exportadora, através de Carta (fls. 04) e cópia de Contrato de Compra e Venda (fls. 05 a 17), esclareceu "que foi concedido o referido desconto, face a Topimagem, na pessoa do Dr. Francisco Eustácio Vieira, ser um cliente preferencial e a Siemens AG da Alemanha ter interesse que o supracitado sirva como referência para Siemens, na região Nordeste".

Destaca ainda o Autuante que no Contrato de Venda, cláusula 1.h), assim dispõe: Fica reservado ao Vendedor o direito de entregar em substituição ao equipamento objeto desse Contrato, um modelo/versão tecnologicamente mais atualizado", depreendendo-se, por tal cláusula, que a Topimagem poderia receber um equipamento, numa versão com tecnologia mais avançada, em lugar do equipamento especificado no Contrato.

No entender do Autuante, ficou assegurado, por tal cláusula, o interesse comercial do Vendedor/Fabricante, no sentido de colocar no mercado nordestino, via TOPIMAGEM / RECIFE, equipamentos médicos, do tipo importado, de sua fabricação, ou outro, de última geração, caso dispusesse, tendo em vista a comercialização de um ou de outro equipamento em tal região.

Acrescenta o Autuante que o Dr. Francisco Eustácio Vieira, mencionado na Cata da Siemens (Exportadora), é, além de Diretor-Presidente da TOPIMAGEM, Diretor-Presidente da empresa HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA, mantenedora do HOSPITAL SANTA JOANA, conforme o Contrato Social



anexado e, por tal fato, ninguém melhor para promover a comercialização do equipamento na Região Nordeste.

Pelas razões acima, não sendo o valor aduaneiro, tal como definido no artigo 1º, Parte I, do GATT, promulgado pelo Decreto nº 92.930/96, IGUAL ao valor da Fatura; e considerando o caráter promocional do desconto, visando atender atividades relacionadas com a comercialização desse tipo de equipamento na Região Nordeste, entendeu a fiscalização, na pessoa do Autuante, ser INCABÍVEL, para fins de valoração aduaneira e determinação da base tributável do imposto, o DESCONTO ESPECIAL concedido pelo Vendedor/Fabricante ao Importador brasileiro (Recorrente), sobre os equipamentos mencionados, de conformidade com o disposto no art. 1º, parágrafo 1, letra "b", do Acordo de Valoração Aduaneira.

Apóia-se, por fim, a autuação no Acórdão nº 303-25729, de 18/01/90, da D.Terceira Câmara deste Conselho, cuja Ementa transcreve-se no corpo do próprio A.I. (fls. 02), da seguinte forma:

"VALOR ADUANEIRO. DESCONTO ESPECIAL. I - Incabível, para fins de valoração aduaneira, na conformidade do AVA(art. 1º parágrafo 1, letras "b" e "d"), excluir-se desconto especial dito de caráter promocional, presumivelmente, portanto, visando atender atividades relacionadas com a comercialização, quando o bem é importado para integração ao ativo fixo da empresa. II - Recurso negado".

Por tais considerações do Autuante, exigiu-se da Autuada (Recorrente) o pagamento da diferença de I.P.I., remanescente da recomposição da base de cálculo, nela incluindo o valor do desconto especial em questão, além de juros de mora e a multa capitulada no art. 364, inciso II, § 4º, do RIPI (100% do valor do imposto).

Os detalhes da transação em epígrafe estão, efetivamente, alinhados no "Contrato de Compra e Venda" anexado por cópia às fls. 05 a 17 e que se completa com a "Oferta nº 92/10/058", da empresa Vendedora/Exportadora - Siemens -, onde se encontram estipulados os respectivos "descontos", juntada às fls. 18/19 dos autos.

Passo à leitura dos citados documentos, para maior e melhor informação de meus I.Pares. (...)

Integra também o referido Contrato o "Termo de Garantia ao Contrato/ Termo de Entrega nº 92/10/058" da Siemens, anexado por cópia às fls. 20, do qual dou também conhecimento do seu teor aos meus D. Pares. (...)



REC. 117249.
AC. 302.33.282

Os equipamentos em questão foram submetidos a despacho sob alíquota 0 (zero) de Imposto de Importação e 4% (quatro por cento) de I.P.I.

Regularmente intimada e, com guarda de prazo, a Autuada impugnou a exigência argumentando, em síntese, que:

- o Acordo de Valoração Aduaneira reconhece que a base da valoração de mercadorias para fins aduaneiros deve ser, tanto quanto possível, o valor da transação das mercadorias a serem valoradas e que o valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e eqüitativos, condizentes com as práticas comerciais;
- tais princípios, inseridos no citado Preâmbulo, constituem verdadeiros alicerces que suportam toda a estrutura da apuração do valor aduaneiro. Deles o intérprete, o aplicador da Lei, não pode afastar-se, sob pena de perder de vista o alcance e os objetivos do Acordo;
- no ato de aplicação do Método do art. 1. (Valor de Transação), há que se considerar, necessariamente, que o valor aduaneiro é o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, decorrente de uma venda para exportação; que não haja restrições à cessão das mercadorias pelo importador; que não haja vinculação entre o comprador e o vendedor e que os ajustes do art. 8 do AVA, vale dizer, itens enumerados de forma taxativa e exaustiva, deverão ser acrescentados ao preço pago ou a pagar pelas mercadorias importadas;
- não é demais recordar que a melhor interpretação do Acordo é no sentido de que despesas ou quaisquer outras repercussões relativa à comercialização das mercadorias, ocorridas no país de importação, não devem ser acrescidas ao valor da mercadoria, embora possam resultar em benefício para o vendedor;
- não há que se confundir "valor de transação", que é o preço convencionado entre o comprador e o vendedor, e que é "critério legal", conforme art. 1. do Acordo, com "valor de mercado", ou outras conotações subjetivas, voltadas para determinação do valor aduaneiro, de forma a atropelar os preceitos que informam o AVA, de acordo com o art. 7;
- os critérios legais, norteadores da valoração aduaneira, deverão ser condizentes com as "práticas comerciais" ou, em outras palavras, com os procedimentos adotados no comércio internacional;
- em se tratando da aplicação do Método do artigo 1 (Valor da Transa-

ção), os descontos concedidos pelo fornecedor não integram o "valor aduaneiro", porquanto neste caso o que vale, o que importa, o que prevalece, é o preço efetivamente pago ou a pagar;

- não existe no Acordo nenhum comando legal determinando a inclusão do "desconto" no valor aduaneiro. Se tal sucedesse, implodiria toda a sistemática em que se assenta a valoração aduaneira, restando comprometidos o critério matriz e motriz da valoração aduaneira (valor de transação) e a sua compatibilidade com as práticas comerciais;
- com relação ao Acórdão nº 303-25.729, de 18/01/90, invocado no Auto de Infração, a definição então imposta não poderá servir de espelho para desate da presente controvérsia, tendo em vista que naquele caso tratava-se de importação envolvendo empresas vinculadas, daí ter sido impugnado o método do art. 1 e, conseqüentemente, o valor oferecido à tributação, fato que não acontece no presente caso;
- a concessão de "descontos", ditos "especiais", "preferenciais" ou até mesmo "referenciais", enfim, DESCONTOS DE NATUREZA COMERCIAL, configura "prática comercial", à qual se deverão curvar os critérios definidores da valoração aduaneira. A existência de "descontos" deverá ser considerada porque resulta na fixação do "preço efetivamente pago" ou "a pagar", refletindo o "valor da transação";
- o preceito estabelecido no art. 1, parágrafo 1, letra "b", do AVA propicia o uso do Método 1 (valor da Transação), desde que:
 - "b - a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contraprestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias, objeto de valoração";
- em sentido contrário, isto significa que, se houver condição ou contraprestação, o método do artigo 1 não poderá ser adotado.
- as "Notas Interpretativas" do parágrafo 1, letra "b", que fazem parte integrante do Acordo, conforme Art. 14, esclarecem o alcance da restrição ali acomodado. A sua simples leitura permite concluir que se tratam de situações completamente diferentes daquela que é examinada nestes autos;
- mesmo que houvesse - no caso não há - condições ou contraprestações relacionadas com a comercialização das mercadorias importadas isso, por si só, não deveria resultar na rejeição do "valor da transação";



- no caso presente, os destaques do Autuante sobre as condições ideais para promover a comercialização do equipamento, referindo-se à pessoa do Sr. Diretor-Presidente da empresa Autuada, em se tratando de procedimentos comerciais, a compra e venda, objeto da presente, é tão somente uma REFERÊNCIA para que outros eventuais Clientes possam conhecer e, se for o caso, adquirir o equipamento importado;
- com relação à cláusula 2.H do Contrato de Compra e Venda, invocada pelo Autuante, trata-se de cláusula que possibilita o fornecimento de equipamento, no modelo ou versão, que incorpore tecnologia avançada, atualizada, de ponta, com o objetivo claro e definido de viabilizar o uso destas conquistas em equipamentos destinados ao tratamento médico de pacientes;
- é evidente que o equipamento servirá de referência para outros Clientes se interessarem por sua aquisição, contudo, não se configura, "in casu", nenhuma condição ou contraprestação", obrigação contratual imposta ao comprador - TOPIMAGEM -, que possa repercutir sobre a valoração aduaneira.
- por fim, pede que seja julgada indevida a exigência dos créditos tributários correspondentes.

Anexou à sua Defesa cópia do inteiro teor do Acórdão nº. 303-25.729, de 18/01/90, proferido pela C.Terceira Câmara deste Conselho (fls. 90/94).

Seguiu-se a emissão de Decisão, de nº. 029/94, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (fls. 96/99), julgando a ação fiscal procedente, ementada da seguinte forma:

"I.P.I. VINCULADO À IMPORTAÇÃO

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCONTO ESPECIAL. Para fins de valoração aduaneira, em conformidade com o art. 1º, § 1º, letra "b" do AVA., é incabível a exclusão da base tributável do imposto, do valor correspondente a desconto especial de caráter promocional, quando o bem importado destina-se ao ativo fixo da empresa, o que enseja a cobrança do imposto remanescente, sem prejuízo das sanções cabíveis."



Os fundamentos dessa decisão foram, basicamente, os seguintes:

- Que o enfoque dado aos descontos sob a égide do Código de Valoração do G.A.T.T. é distinto da Definição de Valor de Bruxelas (D.V.B.), pois segue uma concepção positiva, enquanto o enfoque anterior correspondia a uma visão teórica de valor;
- Que pela Definição de Bruxelas distinguam-se os descontos admissíveis (normais e não incrementáveis) dos não admissíveis (anormais e incrementáveis). Os admissíveis, definidos como de caráter geral, concedidos a qualquer comprador, eram aceitos, e aqueles (não admissíveis), considerados discriminatórios, outorgados apenas a determinados compradores, eram rechaçados;
- Que os descontos, atualmente, não são mencionados no art. 8º do Código de valor, dispositivo esse que especifica os elementos a serem acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. Portanto, o preço a que se chega depois de aplicados descontos de qualquer natureza, deverá ser aceito pela Aduana, se esse preço cumpre as condições impostas pelo art. 1º do Acordo;
- Temos, pois, que os descontos são práticas comerciais geralmente aceitas pelo A.V.A., tendo em vista sua concepção positiva de valor, "o que foi efetivamente pago/a pagar" na transação realizada, e não "o que deveria ser"(noção teórica). O que precisa ser objeto de investigações não é, por conseguinte, a natureza do desconto, que poderá ser especial, preferencial ou referencial, mas a origem do mesmo:

a - decorreu esse desconto de condição ou contraprestação que afetou o valor de transação ?

b - essa condição/contraprestação é passível de ser quantificada?

Em caso negativo (condição inquantificável): não se poderá valorar a mercadoria de acordo com o 1º Método (Valor de Transação);

Em caso positivo (condição quantificável), há de se averiguar:

- 1 - se essa contraprestação/condição quantificável faz parte do valor aduaneiro (ex.: descontos relacionados com transações anteriores - Opinião Consultiva, do Comitê Técnico de Valoração, nº 9.1), ou



2 - se ela não se inclui no valor (é dele destacada para efeitos de valoração) ex.: atividades suportadas pelo comprador e relacionadas com a comercialização das mercadorias importadas;

- Na venda sob análise, embora o preço tenha despendido de condição, pode-se determinar o valor dessa contraprestação em relação às mercadorias, uma vez que se conhece o montante do desconto, razão pela qual não será necessário prescindir do valor de transação (1º Método);

- Analisemos, então, o porquê da não aceitação do desconto consubstanciado em atividades de comercialização/promoção das mercadorias, à luz da Nota Interpretativa ao art. 1º do A.V.A., que dispõe:

"...se o comprador empreende por conta própria, inclusive mediante acordo com o vendedor, atividades relacionadas com a comercialização das mercadorias importadas, o valor dessas atividades não compõem o valor aduaneiro, e o direito a sua realização não levará a descartar o valor de transação";

- Se a mercadoria adquirida/importada pelo comprador/importador não se destina à revenda e sim ao ativo fixo da empresa, como e para que empreenderia ele, comprador, atividades relacionadas com a comercialização das mercadorias ?

- Observe-se que embora a autuada descarte o desconto como condição da atividade de comercialização do equipamento, afirma, na parte final do item 9 de suas alegações de defesa, que a compra e venda em questão "é tão somente uma referência para que outros eventuais clientes possam conhecer e, se for o caso, adquirir o equipamento importado";

- Considerando, pois, que os equipamentos importados destinam-se ao ativo permanente da empresa, não caracterizada a sua atividade como de revenda desses bens, conclui-se que o desconto concedido faz parte do preço pago/a pagar e para fins de valoração, deve incluir-se no valor de transação das mercadorias importadas;

- Subsidiariamente, em sua opinião Consultiva 9.1 o Comitê Técnico de Valoração Aduaneira adotou a seguinte diretriz no que toca aos descontos relacionados com transações anteriores:

"O valor do desconto representa uma soma paga ao vendedor e, por conseguinte, coberto pela Nota Interpretativa ao art. 1º relativa ao

"preço pago ou a pagar", na qual se especifica o preço total que pelas mercadorias importadas haja pago ou vá pagar o comprador. Assim, portanto, o desconto forma parte do preço pago e, para fins de valoração, deve incluir-se no valor de transação".

Estas as considerações que embasam a R.Decisão recorrida.

Tempestivamente recorre a Autuada a este Colegiado, buscando a reforma da Decisão singular atacada, em síntese, da seguinte forma:

- Preliminarmente, descabe invocar-se o AVA para embasar exigência de IPI vinculado à importação. Trata-se de sistemática legal restrita tão somente ao Imposto de Importação, conforme art. 90 do RA; art. 2º do Decreto nº 92.930/86 e art. 1º, da IN SRF 39/95;
- A exigência do IPI com base nas normas do AVA torna nenhum o fundamento jurídico levantado pelo Fisco e, por via de consequência, conduz à insubsistência da autuação, desde o seu nascedouro;
- Quanto ao mérito, para a R.Decisão combatida restou demonstrado que o preço declarado no despacho aduaneiro fora influenciado por condição imposta à venda ou por contraprestação a cargo do comprador/importador, em decorrência de "atividades relacionadas com a comercialização das mercadorias";
- Forçoso constatar, sem grandes esforços, que nenhuma das situações enunciadas pelo fisco configura os conceitos de "condição" (imposta à venda) ou "contraprestação" (a cargo do comprador, para atender atividades relacionadas com a comercialização);
- Não há, nos autos, nenhum documento, nenhuma prova, nenhum indício, que demonstrem - ou até mesmo façam presumir a existência de "condição" ou "contraprestação", que pudesse vir a afetar o valor declarado no despacho aduaneiro;
- Na linguagem jurídica, "condição" é a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto (art. 118 do C.Civil). No caso presente, nenhuma CONDIÇÃO foi imposta à contratação;
- Tal ocorreria - argumentando - na hipótese de o importador/comprador receber pagamentos ou vantagens, em razão de outras transações que viessem a ser realizadas futuramente, em seu nome ou de terceiros,

desde que existente cláusula contratual prevendo referida condição;

- Aí sim caberia impugnar-se o valor declarado pelo importador e descer-se à natureza e quantificação dos "descontos", para incluí-los porque vinculados a uma condição pré-determinada, que certamente repercutiria sobre o valor de transação;
- A CONTRAPRESTAÇÃO é uma característica dos contratos bilaterais, que são aqueles que criam obrigações para ambas as partes, e essas obrigações são recíprocas; cada uma das partes fica adstrita a uma prestação;
- Em outras palavras, as obrigações criadas pelo contrato recaem sobre ambos os contratantes; cada um deles é, ao mesmo tempo, credor e devedor;
- Quanto à multa do art. 364, II, do RIPI, a hipótese dos autos não realiza o tipo ali previsto;
- Reporta-se, finalmente, a todos os argumentos lançados em sua Impugnação de fls., que reitera.

É o Relatório.



VOTO

Rejeito, de pronto, a preliminar argüida pela Suplicante, de que descabe invocar-se o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) para embasar exigência de IPI vinculado à Importação, face tratar-se de argumento inteiramente desprovido de amparo legal.

Com efeito, tratando-se de exigência de IPI vinculado à Importação, como bem assevera a Recorrente, a sua base de cálculo está direta e intimamente relacionada ao referido AVA, "ex vi" do art. 63, inciso I, letra "a", do RIPI, aprovado pelo Dec. nº. 87.981, de 23/12/82, que assim estabelece:

"Art. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável (Lei nº. 4.502/64, art. 14):

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis".

Quanto ao mérito, por tudo quanto exposto no Relatório ora apresentado, constata-se que a autuação em epígrafe se lastreia no entendimento da fiscalização da Alfândega do porto de Recife/PE de que a empresa exportadora/vendedora (Siemens), tendo interesse em comercializar o produto objeto da importação em causa, ou outro com tecnologia mais avançada, concedeu "desconto especial" à compradora/importadora (Recorrente), acreditando no sucesso de tal empreendimento em função do potencial de comercialização do Diretor-Presidente da referida empresa Autuada (Topimagem).

Com fulcro nesse entendimento, definiu o referido desconto concedido pela vendedora/exportadora como sendo de característica promocional, visando atender atividades relacionadas com a comercialização desse tipo de equipamento.



Enquadrou, o mesmo Autuante, a situação enfocada no art. 1, inciso I, letra "b", do Acordo de Valoração Aduaneira, que veda a utilização do efetivo "valor de transação" como valor aduaneiro, quando "a venda ou preço estejam sujeitos a alguma condição ou contraprestação para a qual não se possa determinar um valor em relação aos bens objeto de valoração".

Tal interpretação do Autuante deveu-se, exclusivamente, a uma Carta da empresa fabricante/exportadora - Siemens, por sua congênere em São Paulo (fls. 04), informando que "foi concedido o referido desconto, face a Topimagem, na pessoa do Dr. Francisco Eustácio Vieira, ser um cliente preferencial e a Siemens AG da Alemanha ter interesse que o supracitado sirva como referência para a Siemens, na região Nordeste". No caso, como já informado, a pessoa citada seria o Diretor-Presidente da empresa Recorrente (Topimagem).

Ocorre que tal conclusão não passa de mera dedução, uma vez que:

1º) Nos documentos que embasam a importação em causa, apensados aos autos por cópias, dentre os quais o Contrato de Compra e Venda (fls. 05/17); a "Oferta nº 92/10/058" (fls. 18/19), ambos de 09/10/92, assim como o Termo de Garantia ao Contrato/Termo de entrega, com mesmo nº 92/10/058 (fls. 20) e a própria Carta da Siemens (fls. 04), não existe qualquer cláusula condicionando o "desconto especial" concedido à Importadora, a uma contraprestação que se realizaria através da comercialização do produto em benefício da Siemens (vendedora/exportadora);

2º) Não existe nos autos qualquer evidência, ou mesmo indícios, de que a empresa compradora (Recorrente) empreenda, ou tenha se comprometido a empreender, por conta própria, inclusive por acordo, qualquer atividade relacionada com a comercialização das mesmas mercadorias, ou qualquer outra;

3º) Servir de referência para a Siemens não significa, necessariamente, que o referido Diretor, por obrigação ou mesmo voluntariamente, venha a exercer atividade que concorra, efetivamente, para a comercialização dos produtos para a Siemens.

A importância da empresa importadora na região e, em especial, a figura destacada do seu Diretor-Presidente, como enfatizado no Auto de Infração de fls., por si só, podem servir como referencial para despertar o interesse de outras empresas do ramo, ou seja, veículo "natural" de propaganda da mercadoria.

Constata-se, assim, que o Autuante adentrou pelos caminhos das suposições e deduções aleatórias, sem qualquer elemento probante a embasar suas conclusões, o que coloca o Auto de Infração de fls. em posição insustentável.

Insustentável, igualmente, a R.Decisão recorrida, haja vista que a Autoridade julgadora enveredou pelo mesmo caminho, sem trazer aos autos qualquer comprovação das alegações desenvolvidas.

Inadmissível a dedução, inserida na indagação da referida Autoridade, de que: "Se a mercadoria adquirida/importada pelo comprador/importador não se destina à revenda e sim ao ativo fixo da empresa, como e para que empreenderia ele, comprador, atividades relacionadas com a comercialização das mercadorias?".

Tem plena razão a Suplicante em afirmar que "nenhuma das situações antes enunciadas configura os conceitos de "condição" (imposta à venda) ou "contraprestação" (a cargo do comprador, para atender atividades relacionadas com a comercialização".

Não existe nos autos, efetivamente, nenhum documento, nenhuma prova, nenhum indício, que demonstrem, ou mesmo façam presumir, a existência de condição ou compromisso de contraprestação, que viessem a ensejar o desconto obtido na compra das mercadorias envolvidas, capazes de alterar o valor efetivo da transação realizada.

Em meu entender, ante a inexistência de qualquer prova que conduza ao enquadramento do caso na situação prevista na letra "b" do art. 1º do AVA, onde se embasa a autuação, parece-me irrefutável e correta a adoção, como valor aduaneiro, do valor efetivo da transação, ou seja, considerados os descontos concedidos pelo exportador/vendedor ao importador/comprador.

Aplica-se, assim, o "caput" do referido art. 1, do Acordo, que diz:

"1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do art. 8º, ...".

No que concerne ao precedente julgado pela Colenda 3ª. Câmara deste Conselho, estampado no Acórdão nº. 303-25.729, de 18/01/90, trazido aos autos por cópia (fls. 90/94) e que também embasa o Auto de Infração de fls., cumpre-me destacar o seguinte trecho do Voto que integra a respectiva Sentença, de lavra do então Conselheiro Relator, Dr. Hélio Loyolla de Alencastro, "verbis":

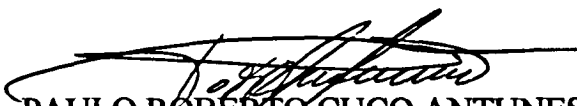
"(..)Acresce ainda, que a importadora (LINDE DO BRASIL LTDA) é vinculada à exportadora (LINDE

AKTIENGESELLSCHAFT - WERKSGRUPPE TECHNISCH GASE), porém, a recorrente não carrou para os autos qualquer elemento de convicção no sentido de comprovar que a ligação entre ambas as empresas não influenciou o preço, sendo, como efetivamente é, inaceitável o invocado argumento do desconto especial com caráter promocional".

Como se observa, também tem razão a Recorrente ao afirmar que "a definição então imposta não poderá servir de espelho para desate da presente controvérsia", pois que, de fato, a situação enfocada naquele processo não é a mesma que ocorre neste caso, pois que, aqui, não existe vinculação entre o vendedor/exportador com o importador/comprador.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 26 de março de 1996


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator